



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº | 8.712-2/2022 |
| DATA | 11/04/2022 |
| PRINCIPAL | CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO |
| GESTOR | FÉLIX HENRIK DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA (EXERCÍCIO DE 2021) |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021 |
| RESPONSÁVEIS | LUCAS ARAÚJO DE MORAIS - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÃO LTDA. WILSON VIEIRA DOS REIS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA WV DOS REIS ME ENILDES CARDOSO LAURIANO – FISCAL DE CONTRATOS (EXERCÍCIO DE 2021) |
| ADVOGADOS | KAYRO CÉSAR SANTOS SOUSA OAB/GO Nº 63.088 RANDALA MARIA CARDOSO MOREIRA OAB/MT 24.854 APOENA CAMERINO DE AZEVEDO OAB/MT 13.314-B |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| II. RAZÕES DO VOTO..... | 3 |
| 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO..... | 5 |
| 1.1. Irregularidades remanescentes..... | 6 |
| 1.1.1. Irregularidade AA06..... | 6 |
| 1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex..... | 6 |
| 1.1.1.2. Manifestação da defesa..... | 6 |
| 1.1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex..... | 6 |
| 1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)..... | 7 |
| 1.1.1.5. Conclusão do Relator..... | 7 |
| 1.1.2. Irregularidades DA07 e DA05..... | 9 |
| 1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex..... | 10 |
| 1.1.2.2. Manifestação da defesa..... | 10 |
| 1.1.2.3. Manifestação Conclusiva da Secex..... | 10 |
| 1.1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)..... | 11 |
| 1.1.2.5. Conclusão do Relator..... | 11 |
| 1.1.3. Irregularidade HB10..... | 12 |
| 1.1.3.1. Análise Preliminar da Secex..... | 13 |
| 1.1.3.2. Manifestação da defesa..... | 13 |
| 1.1.3.3. Manifestação Conclusiva da Secex..... | 14 |
| 1.1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)..... | 14 |
| 1.1.3.5. Conclusão do Relator..... | 15 |





| | |
|---|-----------|
| 1.1.4. Irregularidade JB02..... | 17 |
| 1.1.4.1. Análise Preliminar da Secex..... | 17 |
| 1.1.4.2. Manifestação dos responsáveis..... | 18 |
| 1.1.4.2.1. Defesa do Sr. Felix Henrik Batista de Sousa..... | 18 |
| 1.1.4.2.2. Defesa do Sr. Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis – ME..... | 18 |
| 1.1.4.2.3. Defesa do Sr. Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda – ME..... | 18 |
| 1.1.4.3. Manifestação Conclusiva da Secex..... | 19 |
| 1.1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)..... | 19 |
| 1.1.4.5. Conclusão do Relator..... | 20 |
| 1.1.5. Irregularidade BB99..... | 24 |
| 1.1.5.1. Análise Preliminar da Secex..... | 24 |
| 1.1.5.2. Manifestação da defesa..... | 24 |
| 1.1.5.3. Manifestação Conclusiva da Secex..... | 24 |
| 1.1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)..... | 25 |
| 1.1.5.5. Conclusão do Relator..... | 25 |
| 1.1.6. Irregularidade NB10..... | 26 |
| 1.1.6.1. Análise Preliminar da Secex..... | 27 |
| 1.1.6.2. Manifestação da defesa..... | 27 |
| 1.1.6.3. Manifestação Conclusiva da Secex..... | 28 |
| 1.1.6.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)..... | 28 |
| 1.1.6.5. Conclusão do Relator..... | 28 |
| 2. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS..... | 29 |
| 2.1. Gasto total..... | 29 |
| 2.2. Despesa com folha de pagamento..... | 30 |
| 2.3. Despesas com Pessoal..... | 30 |
| 2.4. Subsídio dos Vereadores..... | 30 |
| 3. CONCLUSÃO..... | 30 |





| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº | 8.712-2/2022 |
| DATA | 11/04/2022 |
| PRINCIPAL | CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO |
| GESTOR | FÉLIX HENRIK DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA (EXERCÍCIO DE 2021) |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021 |
| RESPONSÁVEIS | LUCAS ARAÚJO DE MORAIS - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÃO LTDA. WILSON VIEIRA DOS REIS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA WV DOS REIS ME ENILDES CARDOSO LAURIANO – FISCAL DE CONTRATOS (EXERCÍCIO DE 2021) |
| ADVOGADOS | KAYRO CÉSAR SANTOS SOUSA OAB/GO Nº 63.088 RANDALA MARIA CARDOSO MOREIRA OAB/MT 24.854 APOENA CAMERINO DE AZEVEDO OAB/MT 13.314-B |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

II. RAZÕES DO VOTO

34. Em conformidade com a competência estabelecida no inciso II do art. 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual e com o art. 50 do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT (Lei Complementar n.º 752/2022) e com o inciso II do artigo 10 da Emenda Regimental n.º 6/2023 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), passo ao exame das Contas Anuais de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Félix Henrik Batista de Sousa, Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

35. A Secex elaborou o relatório técnico preliminar¹ com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas via sistemas informatizados do órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade e inspeção “*in loco*” em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 6.748/2022 e no ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como, com os critérios contidos na legislação vigente.

36. A Secex mencionou a existência de 8 (oito) supostas irregularidades, sendo 3

¹ Doc. Digital n.º 87122/22.





(três) classificadas como de natureza gravíssima e 5 (cinco) classificadas como de natureza grave. Vejamos:

RESPONSÁVEL: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) As cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

4) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

7) BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.

8) NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

8.1) As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem às disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).

RESPONSÁVEIS: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021; WILSON VIEIRA DOS REIS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA WV DOS REIS – ME; LUCAS





ARAÚJO DE MORAIS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA ME

5) JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

5.1) Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

RESPONSÁVEL: ENILDIS CARDOSO LAURIANO – FISCAL DE CONTRATO - EXERCÍCIO DE 2021.

6) HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.1) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

37. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021.

38. Nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar n.º 752/2022, passo à análise de mérito das irregularidades mantidas pela 2ª Secex, com as manifestações das defesas, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

39. Convém mencionar que, os responsáveis não apresentaram alegações finais, então em ato contínuo o MPC não se manifestou conclusivamente, mantendo o posicionamento disposto no Parecer Ministerial nº 4.360/2024, elaborado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho.

40. A Secex, após análise das defesas dos responsáveis, concluiu pelo saneamento da irregularidade HB15 e pela manutenção das demais irregularidades.

1.1. Irregularidades remanescentes

1.1.1. Irregularidade AA06

RESPONSÁVEL: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021





1) AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizados no exercício anterior.

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

41. A Secex informou que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.572.704,17** (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos) correspondendo a **7,55%** (sete inteiros e cinquenta cinco centésimos percentuais) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (R\$ 20.822.661,72), ultrapassando o limite de 7% para município de até 100.000 (cem mil) habitantes, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

1.1.1.2. Manifestação da defesa

42. A Defesa alegou que a mesma irregularidade foi apontada nas contas anuais da Prefeitura de General Carneiro, onde na oportunidade o MPC opinou pela aprovação das contas e posteriormente esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio Favorável pois entendeu-se que tal irregularidade não teve o condão de reprovar as contas

43. Neste sentido requereu que se mantenha o entendimento acima exposto acerca da irregularidade AA06.

1.1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

44. A Secex esclareceu que no Parecer Prévio nº 175/2022 – PP, referente às Contas de Governo da Prefeitura de General Carneiro – exercício 2021, foi mantida a irregularidade acerca do repasse superior ao limite legal, entretanto não culminou em reprovação por conta do valor e baixo e da sua posterior devolução do valor repassado a mais.

45. Destacou ainda que a irregularidade aqui analisada se refere ao fato de o gestor autorizar a realização de despesas acima do limite estabelecido em Lei e que a devolução do valor só foi realizada em 1/9/2022, não observando o princípio da anualidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.





1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

46. O MPC concluiu pela manutenção da irregularidade, haja visto que, em que pese o Poder Executivo ter repassado valor superior ao limite constitucional, caberia ao Presidente da Câmara Municipal providenciar a devolução aos cofres municipais dos valores indevidamente repassados.

1.1.1.5. Conclusão do Relator

47. Em primeiro lugar, destaca-se que a irregularidade aqui analisada é classificada como **AA06**, que trata sobre gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal, diferente da analisada no Parecer Prévio nº 175/2022 – PP, classificada como **AA05** e que trata dos repasses ao Poder Legislativo, pelo prefeito municipal, em desacordo com o texto constitucional.

48. Portanto, não se tratam da mesma irregularidade, como alegou a defesa, visto que uma trata sobre limite de gastos, de responsabilidade do gestor do Poder Legislativo e a outra sobre limite de repasse, de responsabilidade do gestor do Poder Executivo.

49. Neste sentido, o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, estabelece o limite de **7%** (sete por cento) para as despesas do Poder Legislativo em Municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes, da seguinte forma:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

50. No caso em questão, a equipe de auditoria constatou que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.572.704,17** (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos) correspondendo a **7,55%** (sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais), ou seja, ultrapassou o limite de 7% no valor de **R\$ 114.567,85** (cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).
Vejamos:





| DESPESA | VALOR (R\$) | % |
|----------------------------|---------------------|----------------|
| PESSOAL E ENCARGOS | 1.037.018,22 | 65,94% |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00% |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 535.685,95 | 34,06% |
| INVESTIMENTOS | 0,00 | 0,00% |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00% |
| TOTAL | 1.572.704,17 | 100,00% |

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário (Documento Digital nº 216767/2022, pg. 12)

51. Porém, ao refazer os cálculos, constatei que **7%** do valor da Receita Corrente Líquida (**R\$ 20.822.661,72**) equivale à **R\$ 1.457.586,32** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Desta forma, o valor gasto acima do limite de 7% foi de **R\$ 108.422,68** (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), e não de **R\$ 114.567,85** (cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) como pontuou a Secex.

52. Frisa-se ainda que a despesa da Câmara foi maior que o repasse, pois o valor do duodécimo efetivamente repassado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo foi de **R\$ 1.566.009,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais) e o total da despesa incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.572.704,17** (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos).

53. Conforme mencionou o MPC, apesar do Poder Executivo ter feito um repasse com o valor acima do permitido, caberia ao Presidente da Câmara Municipal autorizar os gastos somente até o limite constitucional, devolver o valor acima repassado ou buscar medidas para adequação ao limite constitucional, conforme Resolução de Consulta nº 4/2023 desta Corte de Contas abaixo colacionada:

Câmara Municipal. Total de despesas. Limite. Medidas para adequação. Subsídios dos vereadores. Limites. Garantia de irredutibilidade. Correção.

(...)

3) Havendo observância dos limites aplicáveis aos subsídios dos vereadores, mas violação ao limite do total de despesas do Poder Legislativo (artigo 29-A, CF/1988), deverá o gestor promover medidas para a adequação ao limite constitucional, como a redução de despesas para o custeio e investimento, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo 169, §§ 3º e 4º da CF/1988, com corte em cargos comissionados e funções gratificadas. (gn)

54. Nesse sentido, o gestor promoveu a devolução, no exercício de 2022, dos valores repassados acima do limite constitucional, conforme extrai-se do seguinte comprovante:





01/09/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:02:13
057100571 SEGUNDA VIA 0009
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CAMARA MUN GAL CARNEIRO
AGENCIA: 0571-1 CONTA: 123.001-8

DATA DA TRANSFERENCIA 01/09/2022
NR. DOCUMENTO 550.571.000.152.164

VALOR TOTAL 115.117,99

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF MUN G CARNEIRO ICMS
AGENCIA: 0571-1 CONTA: 152.164-0
NR. DOCUMENTO 550.571.000.123.001

NR.AUTENTICACAO 3.8AA.92D.FF2.A9C.4D1

Processo nº 412864/2021, Doc. Digital nº 195753/2022, pg.10.

55. Ora, tal repasse não justifica a alegação de devolução dos valores gastos a mais em 2021. Na realidade este montante foi pago em 2022 com recursos provenientes do repasse de 2022, visto que em 2021, o total de despesas foi superior ao duodécimo repassado do Poder Executivo.

56. Constata-se ainda que o gestor não adotou as medidas para a adequação dos gastos ao limite constitucional, tais como: a redução de despesas de custeio e de investimento, e do corte em cargos comissionados e funções gratificadas, conforme disposto na Resolução de Consulta n.º 4/2023.

57. Assim, entendo pela manutenção da irregularidade.

1.1.2. Irregularidades DA07 e DA05

RESPONSÁVEL: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) As cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





3.1) Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

58. Ressalta-se que a análise das duas irregularidades supracitadas será feita em conjunto dada a relação entre elas.

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

59. A Secex informou acerca do subitem 2.1 (**DA 07**) que, conforme “Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias” emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de General Carneiro - General-Previ, as contribuições previdenciárias enviadas pela Câmara Municipal de General Carneiro consta um saldo devedor no valor de **R\$ 7.661,36** (sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), e que o não recolhimento das contribuições aconteceram a partir do mês de setembro de 2021.

60. Quanto ao subitem 3.1 (**DA 05**), a Secex constatou o não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal relativo ao exercício de 2021 num total de **R\$ 18.070,87** (dezoito mil, setenta reais e oitenta e sete centavos), e que o não recolhimento das contribuições aconteceram a partir do mês de setembro de 2021.

1.1.2.2. Manifestação da defesa

61. O responsável alegou que todos os débitos junto ao sistema previdenciário foram quitados conforme guias de recolhimento anexadas à defesa.

1.1.2.3. Manifestação Conclusiva da Secex

62. A Secex esclareceu que os comprovantes encaminhados através da defesa demonstram os recolhimentos da parte segurado e patronal, efetuados para o Fundo Municipal de Previdência referentes aos meses de janeiro a março, junho, julho de 2021 e um recolhimento efetuado em nome do Fundo Municipal de Previdência referente ao mês de setembro/21 no valor de **R\$ 5,00** (cinco reais), deixando de encaminhar os comprovantes de recolhimento previdenciário do período questionado no achado.

63. Diante da não comprovação da quitação do débito total apontado nas irregularidades, manifestou-se pela sua manutenção.

1.1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)





64. O MPC concluiu pela manutenção das irregularidades, haja visto que o responsável deixou de apresentar documentação que comprovasse a quitação dos recolhimentos previdenciários da parte do segurado e patronal ao regime geral de previdência social (INSS) referente a todos os meses do exercício de 2021 a fim de comprovar a devida quitação dessa obrigação.

1.1.2.5. Conclusão do Relator

65. De maneira sucinta, as irregularidades aqui analisadas tratam da falta de repasse das quotas de contribuição previdenciária de servidor e patronal à previdência geral e própria a partir de setembro de 2021, o que totalizou **R\$ 25.732,23** (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) em valores não repassados.

66. Neste sentido, a Constituição Federal estabelece no artigo 40 que o regime de previdência dos servidores públicos será mediante contribuição do respectivo ente federativo conforme:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

67. Em que pese o responsável ter alegado em sede de defesa que todos os débitos junto ao sistema previdenciário foram quitados, não se encontrou qualquer documento que comprove isto, pois foram anexados à defesa os comprovantes de pagamento somente até o mês de agosto de 2021, sendo que a irregularidade trata do não pagamento a partir de setembro de 2021.

68. A irregularidade aqui analisada é tão grave que o Código Penal (Decreto-Lei n.º 7/12/1940) prevê como crime de apropriação indébita previdenciária, o não repasse das contribuições recolhidas destinadas à previdência social. Vejamos:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de





2000) (grifei)

69. Além do débito no valor de **R\$ 25.732,23** (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) referente ao exercício de 2021, ao analisar quadro demonstrativo dos recolhimentos e repasses dos encargos previdenciários de maneira geral, a 2ª Secex constatou valores a recolher das retenções da contribuição dos servidores e patronais que totalizam **R\$ 99.013,85** (noventa e nove mil, treze reais e oitenta e cinco centavos) referentes a anos anteriores e posteriores a 2021.

70. Salieta-se ainda que os juros e multas decorrentes de pagamento em atraso são de responsabilidade do gestor que lhe deu causa, conforme a Súmula nº 01 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

71. Assim, conforme termos constantes no dispositivo deste voto, se faz necessária a determinação ao atual gestor para efetuar o pagamento dos valores recolhidos que não foram repassados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de General Carneiro e ao Instituto Nacional do Seguro Social, e após, promova a abertura de Tomada de Contas Especial para levantamento dos responsáveis e recomposição do dano decorrente de pagamento de juros e multas.

1.1.3. Irregularidade HB10

RESPONSÁVEL: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993.

4.1) Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

1.1.3.1. Análise Preliminar da Secex

72. Ao analisar os contratos vigentes, a 2ª Secex constatou que houve a majoração do valor de dois contratos sem qualquer fundamentação conforme abaixo colacionado:

Contrato nº 02/2017 - O 3º Termo Aditivo promoveu a alteração do valor mensal pago em razão dos serviços prestados por meio do Contrato nº 02/2017, que passou de R\$ 34.200,00 para R\$ 71.250,00, sem qualquer fundamentação, posto que não foram acrescentados novos serviços ao objeto contratado e não foi indicado qualquer





índice que pudesse ter sido aplicado visando o eventual reajuste do contrato, bem como não foi apresentado qualquer processo de reequilíbrio econômico financeiro que pudesse embasar a alteração dos valores contratados.

Contrato nº 03/2017 – O 3º Termo Aditivo alterou o valor mensal pago em razão dos serviços prestados por meio do Contrato nº 03/2017, que passou de R\$ 55.800,00 para R\$ 116.250,00, sem qualquer fundamentação, posto que não foram acrescentados novos serviços ao objeto contratado e não foi indicado qualquer índice que pudesse ter sido aplicado visando o eventual reajuste do contrato, bem como não foi apresentado qualquer processo de reequilíbrio econômico financeiro que pudesse embasar a alteração dos valores contratados.

73. Observou ainda, que não foi comprovado nos autos que os preços obtidos e as condições foram mais vantajosas para a administração, conforme dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 (Lei utilizada nos editais das licitações que geraram os contratos supracitados).

1.1.3.2. Manifestação da defesa

74. A Defesa alegou que os aumentos nos contratos foram feitos com o intuito de reestabelecer o equilíbrio econômico, com base no índice INPC-IBGE entre o período de 3/4/2017 a 31/12/2020, pois houve um reajuste de 2019 de 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais), o que entendeu não ser o suficiente.

75. Argumentou ainda que o período pandêmico não era favorável para a realização de novos certames e que os serviços prestados através dos contratos já citados eram essenciais.

76. Asseverou que a legislação à época autorizava o reajuste em até 25% (vinte e cinco por cento), entretanto, após a confecção dos termos aditivos, constatou “erros grotescos” na mensuração dos valores, conforme trecho extraído da defesa:

Contrato nº 002/2017 para o exercício de 2021 com o reajuste dos 25 % deveria ser valor global **R\$ 58.521,90** (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos) e não o valor global de **R\$ 71.250,00** (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), visto isso minha equipe técnica cancelou os pagamentos já empenhados e pago o valor global de **R\$ 59.375,00** (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais) contendo o valor pago em **excesso** de **R\$ 853,10** (oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), no qual segui extrato e comprovantes de pagamentos em anexo:





Contrato nº 003/2017 para o exercício de 2021 com o reajuste dos 25 % deveria ser valor global **R\$ 95.483,10** (noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) e não o valor global de **R\$ 116.250,00** (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais), visto isso minha equipe técnica cancelou os pagamentos já empenhados e pago o valor de **R\$ 103.610,82** (cento e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos) contendo o valor pago em **excesso** de **R\$ 8.127,72** (oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), no qual segui extrato de empenhos e comprovantes de pagamentos em anexo:

77. Por fim, apresentou “*printscreen*” de trechos dos dois contratos onde consta que posteriormente foram reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), conforme autorizava o §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

1.1.3.3. Manifestação Conclusiva da Secex

78. A Secex esclareceu que o §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 estabelece que é possível realizar o reajuste de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado contratado se houver o aumento do objeto contrato, o que não se demonstrou nos contratos.

79. Destacou ainda, que a justificativa apresentada pela defesa de que os valores reajustados foram para recuperar a desvalorização do período de 03/04/2017 a 31/12/2020, não é capaz de sanar esse apontamento, pois de acordo com os cálculos de correção constante às folhas 22 e 25 do documento digital nº 291786/2023 os valores corretos atualizados dos contratos nº 02/2017 e 03/2017 seriam de R\$ 52.663,56 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente ao contrato nº 02/2017 e R\$ 85.924,80 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) referente ao contrato nº 03/2017.

80. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

1.1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

81. O MPC pontuou que o reequilíbrio econômico-financeiro, por meio da revisão, é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea “d”, na antiga Lei de Licitações, contendo duas hipóteses de cabimento de





revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo.

82. Neste contexto, a revisão é desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária, pois atrelada à Teoria da Imprevisão, a que o art. 65 prestigia consistente no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

83. Quanto a hipótese de reajuste, com base na atualização monetária, o art. 55 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a necessidade de uma cláusula no contrato estabelecendo o período do reajuste e os critérios para esta atualização, porém ambos os contratos não contêm esta cláusula.

84. Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade, haja visto que não verificou as hipóteses legais para amparar o pedido de revisão ou reajuste.

1.1.3.5. Conclusão do Relator

85. Em primeiro lugar, esclarece-se que o Contrato nº 02/2017, foi firmado entre a empresa W. V DOS REIS – ME e a Câmara Municipal e tem como objeto *“Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Apoio Técnico, Assessoria e Consultoria Voltada à Gestão Pública, envolvendo Área Contábil, Financeira, Planejamento e Administrativa, conforme Termo de Referência.”*

86. Já o Contrato nº 03/2017, tem como contratada a empresa EGP CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA – ME com o seguinte objeto: *“Contratação de Empresa, para Licenciamento e/ou Locação de Sistemas de Computador — Softwares para a Área Pública, conforme especificações do Termo de Referência”*.

87. Se faz necessária ainda uma breve explanação sobre a diferença entre “revisão”, “reajuste”, “repactuação” e “reequilíbrio econômico-financeiro”, pois foram expressões utilizadas amplamente no decorrer do processo em epígrafe e que podem acabar se confundindo.

88. Conforme definição trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, reequilíbrio econômico-financeiro é “o princípio pelo qual se assegura que a remuneração do contratado se mantenha equivalente aos encargos assumidos”², não sendo um mecanismo a ser

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
GMR 15





utilizado pela administração pública, e sim um princípio que norteia e garante que os contratos se mantenham justos e viáveis.

89. No tocante ao reajuste, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que "consiste na atualização monetária dos valores pactuados, de acordo com índices preestabelecidos em contrato, visando compensar a inflação ou a perda do poder aquisitivo da moeda"³.

90. Marçal Justen Filho define que "a repactuação ocorre quando há modificações salariais, mediante negociação coletiva ou aumento de encargos trabalhistas, que alteram os custos inicialmente acordados"⁴.

91. Já a revisão, conforme Hely Lopes Meirelles, deve ser aplicada "para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro original, em face de fatos imprevistos, extraordinários e alheios à vontade das partes"⁵.

92. Feitas estas definições, em análise aos argumentos da defesa extrai-se que, ao elaborar os termos aditivos dos contratos nº 02/2017 e 03/2017, houve uma confusão entre o conceito de revisão e repactuação, pois o gestor alegou que havia a necessidade de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão da pandemia do COVID-19, entretanto, não apresentou qualquer justificativa no momento da elaboração dos termos aditivos demonstrando a necessidade de aumento dos valores dos contratos, utilizando o índice INPC-IBGE como base para recalcular estes valores, mesmo sem cláusula que previsse esta possibilidade.

93. Desta forma, resta configurada a irregularidade, pois houve a majoração dos valores dos contratos nº 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação, entretanto, não vislumbro a necessidade de aplicação de multa, pois extrai-se dos autos que o gestor, ao saber da situação, foi diligente em buscar alternativas com o intuito de sanar a irregularidade, apresentando em sede defesa as cláusulas ajustadas nos contratos, bem como os estornos dos empenhos que haviam superado o valor de 25% autorizado de acordo com o § 1º do Art. 65 da Lei 8.666/93⁶.

94. Salieta-se que a análise do suposto dano em razão da irregularidade aqui analisada será tratada no tópico a seguir.

1.1.4. Irregularidade JB02

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁶ Doc. Digital nº 455472/2024.





**RESPONSÁVEIS: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021;
WILSON VIEIRA DOS REIS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA WV DOS REIS – ME;
LUCAS ARAÚJO DE MORAIS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA. ME.**

5) JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

5.1) Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

1.1.4.1. Análise Preliminar da Secex

95. Por conta das alterações dos valores dos contratos nº 02/2017 e 03/2017 feitas de forma irregular, a 2ª Secex apontou que foram feitos pagamentos acima do devido. No contrato nº 02/2017, foram pagos à empresa EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA. ME R\$ 6.711,44 (seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) acima do devido. Já no contrato nº 03/2017, foram pagos à empresa WV DOS REIS – ME R\$ R\$ 17.686,02 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos) acima do devido.

96. Posteriormente, a Secex apurou novos valores, onde alegou que na realidade foram pagos indevidamente R\$ 15.488,70 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) à empresa WV dos Reis – ME e R\$ 27.798,10 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos) à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda – ME.

1.1.4.2. Manifestação dos responsáveis

1.1.4.2.1. Defesa do Sr. Felix Henrik Batista de Sousa

97. Resumidamente, o responsável apresentou os mesmos argumentos do achado anterior, alegando que, assim que foi identificado o erro na elaboração dos Termos Aditivos foi solicitada a suspensão dos pagamentos, dessa forma, não houve pagamentos que ocasionassem danos ao erário público, e justificou que os pagamentos acima do limite de reajuste de 25% foram no valor de R\$ 853,10 no contrato nº 002/2017 e R\$ 8.127,72 no contrato nº 003/2017.

1.1.4.2.2. Defesa do Sr. Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa





WV dos Reis – ME

98. O responsável alegou que, tanto a cláusula 11.1 do contrato nº 03/2017, quanto o art. 65, I da Lei nº 8.666/93 possibilitavam a alteração unilateral por parte da Administração pública, e que, conforme o parágrafo do referido artigo, o contratado fica obrigado a aceitar acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial do contrato, porém reconhece que houve uma falha por parte da administração da Câmara Municipal.

99. Apresentou ainda duas prováveis teses jurídicas, onde em uma alegou que recebeu indevidamente o valor de R\$ 853,10 (oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos) ao invés do valor apontado pela Secex.

100. Já em sua segunda tese, arguiu que não houve pagamento de valores a mais do que o devido, pois o valor global atualizado do contrato deveria ser no valor de R\$ 49.808,51 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) ao invés de R\$ 52.521,74 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) como apontou a Secex.

1.1.4.2.3. Defesa do Sr. Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda – ME

101. O responsável alegou que, tanto a cláusula 10.1 do contrato nº 03/2017, quanto o art. 65, I da Lei nº 8.666/93 possibilitavam a alteração unilateral por parte da Administração pública, e que, conforme o parágrafo do referido artigo, o contratado fica obrigado a aceitar acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial do contrato, porém reconhece que houve uma falha por parte da administração da Câmara Municipal.

102. Apresentou ainda duas prováveis teses jurídicas, onde em uma alegou que recebeu indevidamente o valor de R\$ 8.127,72 (oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) e não o valor apontado pela Secex de R\$ 24.846,42 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

103. Já em sua segunda tese, arguiu que não houve pagamento de valores a mais do que o devido, pois o valor global atualizado do contrato deveria ser no valor de R\$ 49.808,51 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) ao invés de R\$ 81.266,57 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) como apontou a Secex.





1.1.4.3. Manifestação Conclusiva da Secex

104. A Secex se manifestou pela manutenção da irregularidade pois não foi apresentada pela defesa nenhuma documentação que comprovasse que o reajuste de 25% no valor tinha sido ocasionado em razão de um aumento quantitativo ou qualitativo do objeto contratado.

1.1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

105. O MPC afirmou que ainda que tivesse ocorrido o reajuste pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme os cálculos apresentados no relatório técnico conclusivo final, o valor final dos contratos seria inferior ao realizado, apresentando diferença de R\$ 15.488,70 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) a mais no contrato nº 02/2017, e diferença a mais de R\$ 24.846,42 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), no contrato nº 03/2017, de 2017. Neste contexto, a revisão é desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária, pois atrelada à Teoria da Imprevisão, a que o art. 65 prestigia consistente no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

106. Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade, com determinação de ressarcimento ao erário ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e à empresa WV dos Reis – ME no valor de R\$ 15.488,70 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), de forma solidária e ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME a restituição do valor de R\$ 24.846,42 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de forma solidária com multa proporcional ao dano aos três responsáveis.

1.1.4.5. Conclusão do Relator

107. Conforme tratado na irregularidade anterior, o art. 55 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a necessidade de uma cláusula no contrato estabelecendo o período do reajuste e os critérios para atualização dos valores dos contratos, ou seja, deveria constar no contrato que a atualização dos valores contratuais seria feita com base no INPC-IBGE.

108. A 2ª Secex fez os cálculos dos valores mensais pagos às empresas⁷,

⁷ Doc. Digital nº 520449/2024, pg. 17 à 19.





utilizando tanto o período de atualização, quanto o índice informado pelos responsáveis e posteriormente fez a soma das parcelas ao longo do ano e chegou no valor pago a maior de **R\$ 15.488,70** (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) referente ao contrato nº 02/2017 e **R\$ 24.846,42** (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente ao contrato nº 03/2017.

109. Entretanto, entendo que o cálculo foi feito de forma incorreta, pois a Secex atualizou o valor referente a parcela tendo como a data inicial 04/2017 e finalizando 01/2021 conforme abaixo ilustrado:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

| Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | |
|---|------------------------------|
| Dados informados | |
| Data inicial | 04/2017 |
| Data final | 01/2021 |
| Valor nominal | R\$ 3.800,00 (REAL) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,15490360 |
| Valor percentual correspondente | 15,490360 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 4.388,63 (REAL) |

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

| Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | |
|---|------------------------------|
| Dados informados | |
| Data Inicial | 04/2017 |
| Data final | 01/2021 |
| Valor nominal | R\$ 6.200,00 (REAL) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,15490360 |
| Valor percentual correspondente | 15,490360 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 7.160,40 (REAL) |

110. Entretanto, por se tratar de reajuste, o cálculo deve levar ser feito de forma anual, visto que a justificativa utilizada para a atualização dos valores contratuais foi justamente de que havia sido feito o termo aditivo com relação a dilação de prazo dos contratos, porém sem a devida atualização anual de valores com base no INPC.

111. Tendo isto em mente, os cálculos foram refeitos utilizando como metodologia a atualização anual dos valores, começando em 04/2017 e terminando em 01/2021, utilizando a calculadora disponibilizada no *site* do Banco Central do Brasil⁸, da seguinte forma:

- **Contrato nº 02/2017 – empresa WV dos Reis – ME**

⁸ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> (acessado dia 06/12/2024)





| Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | | Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | |
|--|-----------------------|--|-----------------------|
| Dados informados | | Dados informados | |
| Data inicial | 04/2017 | Data inicial | 04/2018 |
| Data final | 04/2018 | Data final | 04/2019 |
| Valor nominal | R\$ 3.800,00 (REAL) | Valor nominal | R\$ 3.867,35 (REAL) |
| Dados calculados | | Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,01772390 | Índice de correção no período | 1,05295360 |
| Valor percentual correspondente | 1,772390 % | Valor percentual correspondente | 5,295360 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 3.867,35 (REAL) | Valor corrigido na data final | R\$ 4.072,14 (REAL) |
| Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | | Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | |
| Dados informados | | Dados informados | |
| Data inicial | 04/2019 | Data inicial | 04/2020 |
| Data final | 04/2020 | Data final | 01/2021 |
| Valor nominal | R\$ 4.072,14 (REAL) | Valor nominal | R\$ 4.197,85 (REAL) |
| Dados calculados | | Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,03074690 | Índice de correção no período | 1,05163130 |
| Valor percentual correspondente | 3,074690 % | Valor percentual correspondente | 5,163130 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 4.197,35 (REAL) | Valor corrigido na data final | R\$ 4.414,59 (REAL) |

CONTRATO Nº 02/2017 - EMPRESA WV DOS REIS - ME

| COMPETÊNCIA | DATA DO PAGAMENTO | VALOR PAGO (R\$) | VALOR ATUALIZADO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO (R\$) | VALOR PAGO A MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------|------------------|--|--------------------------|
| 01/2021 | 19/01/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 02/2021 | 18/02/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 03/2021 | 17/03/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 04/2021 | 16/04/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 05/2021 | 19/05/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 06/2021 | - | - | - | - |
| 07/2021 | 15/07/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 08/2021 | 23/08/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 09/2021 | 16/09/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 10/2021 | 18/10/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 11/2021 | 17/11/2021 | 5.937,50 | 4.414,59 | 1.522,91 |
| 12/2021 | - | - | - | - |
| TOTAL | - | 59.375,00 | 44.145,90 | 15.229,10 |

112. A partir dos cálculos acima, observa-se que em 2021 foi pago a mais à empresa WV dos Reis – ME o valor de **R\$ 15.229,10** (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos) e não **R\$ 15.488,70** (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) como apontou a Secex.

- **Contrato nº 03/2017 – empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME**





| Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | | Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | |
|--|-----------------------|--|-----------------------|
| Dados informados | | Dados informados | |
| Data inicial | 04/2017 | Data inicial | 04/2018 |
| Data final | 04/2018 | Data final | 04/2019 |
| Valor nominal | R\$ 6.200,00 (REAL) | Valor nominal | R\$ 6.309,89 (REAL) |
| Dados calculados | | Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,01772390 | Índice de correção no período | 1,05295360 |
| Valor percentual correspondente | 1,772390 % | Valor percentual correspondente | 5,295360 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 6.309,89 (REAL) | Valor corrigido na data final | R\$ 6.644,02 (REAL) |
| Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | | Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) | |
| Dados informados | | Dados informados | |
| Data inicial | 04/2019 | Data inicial | 04/2020 |
| Data final | 04/2020 | Data final | 01/2021 |
| Valor nominal | R\$ 6.644,02 (REAL) | Valor nominal | R\$ 6.848,30 (REAL) |
| Dados calculados | | Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,03074690 | Índice de correção no período | 1,05163130 |
| Valor percentual correspondente | 3,074690 % | Valor percentual correspondente | 5,163130 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 6.848,30 (REAL) | Valor corrigido na data final | R\$ 7.201,89 (REAL) |

CONTRATO Nº 03/2017 - EMPRESA EGP - CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA - ME

| COMPETÊNCIA | DATA DO PAGAMENTO | VALOR PAGO (R\$) | VALOR ATUALIZADO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO (R\$) | VALOR PAGO A MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------|-------------------|--|--------------------------|
| 01/2021 | 19/01/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 02/2021 | 18/02/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 03/2021 | 17/03/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 04/2021 | 16/04/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 05/2021 | 19/05/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 06/2021 | - | - | - | - |
| 07/2021 | 15/07/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 08/2021 | 23/08/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 09/2021 | 16/09/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 10/2021 | 18/10/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 11/2021 | 17/11/2021 | 9.687,50 | 7.201,89 | 2.485,61 |
| 12/2021 | 23/12/2021 | 6.735,82 | 7.201,89 | -466,07 |
| TOTAL | - | 103.610,82 | 79.220,79 | 24.390,03 |

113. A partir dos cálculos acima, observa-se que em 2021 foi pago a mais à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME o valor de **R\$ 24.390,03** (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e três centavos) e não **R\$ 24.846,42** (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) como apontou a Secex.

114. Apesar de ter constatado estes valores, recorro ao artigo 20 da Lei de





Introdução às Normas Brasileira – LINDB, o qual estabelece o seguinte:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

115. Analisando o dispositivo, há que se levar em conta os efeitos da decisão. Ocorre que, apesar das diferenças constatadas nem sempre o erro é proposital. Muitas vezes a falta de conhecimento jurídico e contábil pode resultar em erros como esta aqui constatado, mas não se pode afirmar que tinha sido proposital, pois deve se levar em conta a boa-fé.

116. Ao se observar o rigor dos cálculos, a decisão seria optar pelo ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior. Porém, uma decisão nestes termos também pode levar à insolvência das empresas contratadas, mas este não é o melhor caminho. Para tanto, abaixo algumas jurisprudências acerca do tema:

"Para a imputação de débito ou aplicação de multa, é necessária a demonstração de culpa ou dolo na conduta do responsável, especialmente em casos de gestão pública complexa, em que o erro pode decorrer de fatores externos ao controle direto do gestor" (TCU, Acórdão 1933/2022, Plenário)."

"A responsabilidade por ato que importe enriquecimento ilícito ou cause prejuízo ao erário requer a comprovação do dolo do agente público, não sendo suficiente a simples demonstração do resultado danoso" (STJ, REsp 1.888.032/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/02/2021).

"A responsabilidade não pode ser presumida, exigindo a demonstração inequívoca do dolo ou, excepcionalmente, da culpa grave do agente público, especialmente em atos que impliquem enriquecimento ilícito ou dano ao erário" (STF, ADI 4295/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/11/2020).

117. Portanto, há que se destacar o fato de que a correção dos valores ocorreu com base nos índices do INPC. Não se pode presumir de que forma e condições esses cálculos foram executados. Há momentos em que o gestor público se depara com problemas que, para técnicos altamente especializados, a solução é simples, porém nem sempre são para aqueles que não praticam com frequência determinadas operações.

118. Neste caso se trata de um fato praticamente anômalo. Não se pode afirmar se houve má-fé ou não. Por isso, neste caso deve ser invocado o princípio da boa-fé, porque a presunção por si só não será o melhor caminho para penalizar o gestor. Assim sendo, mantenho a irregularidade, porém, sem a aplicação de multa e determinação de restituição de valores.





1.1.5. Irregularidade BB99

RESPONSÁVEL: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) BB 99. Gestão Patrimonial Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.

1.1.5.1. Análise Preliminar da Secex

119. Em síntese, a 2ª Secex não constatou nos autos o inventário com registro analítico individualizado, indicação do valor, das características e dos responsáveis pela guarda e administração dos bens patrimoniais da Câmara Municipal.

120. Fato seguinte, a equipe fez uma busca no Portal Transparência do município no dia 03.10.2022 e não encontrou o decreto nomeando comissão para levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021.

1.1.5.2. Manifestação da defesa

121. O representante apresentou “*printscreen*” da edição nº 3.698 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, publicado dia 31 de março de 2021, onde consta publicação da Portaria nº 004/2021 que nomeia a Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de General Carneiro.

122. Informou que foram encaminhadas nas cargas mensais do sistema APLIC as movimentações e o inventário físico financeiro ao final do exercício, anexando à defesa a relação de bens e depreciação.

1.1.5.3. Manifestação Conclusiva da Secex

123. A Secex esclareceu que apesar de a defesa ter encaminhado a relação de bens e depreciação verifica-se que essa relação não está completa pois o valor total antes e após a depreciação não batem com o que foi encaminhado pelo Controlador Interno.

124. Afirmou que, de acordo com o Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de General Carneiro, o valor total após depreciação dos bens móveis e imóveis do ente é de R\$ 111.861,68 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e





oitocentavos).

125. Já o valor total que consta na relação encaminhada pela defesa após a depreciação é de R\$ 32.893,67 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) e no Sistema Aplic foi informado o valor de R\$ 115.299,93 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

126. Assim, se manifestou pela manutenção da irregularidade.

1.1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

127. O MPC afirmou que a Lei nº 4.320/64 dispõe que o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis deve ser elaborado pela unidade administrativa para verificar a existência física de cada bem com o seu respectivo valor financeiro, em qual local e condições se encontram.

128. Neste contexto, entendeu que não foi realizado a contento o levantamento dentro do exercício de 2021 em razão do confronto de informações entre o Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de General Carneiro e no Sistema Aplic, opinando pela manutenção de irregularidade com aplicação de multa ao responsável.

1.1.5.5. Conclusão do Relator

129. O achado aqui analisado se trata do “não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021”. Entretanto, em consulta ao Portal de Serviços do TCE-MT, constata-se que a gestão foi diligente ao enviar todas as cargas acerca dos Patrimônio Administrativos, representadas pela sigla “PA”, conforme imagem abaixo:

CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO (2021)



RECEBIDA TENTANDO NO PRAZO REENVIO NÃO ENVIUO DISPENSADA PELO TCE NÃO SE APLICA

Download CSV

Fonte: <https://servicos.tce.mt.gov.br/aplic/remessa>

130. Além dos envios via Aplic estarem regulares, o gestor ainda encaminhou em sua defesa a relação de bens com a devida depreciação, conforme folhas 58 à 66 do documento digital nº 455472/2024.





131. Em que pese haver divergência entre os valores informados, a irregularidade aqui analisada trata somente sobre o não levantamento do inventário e não sobre divergência de valores.
132. Em situações assim, o correto seria alterar o achado para que ele tratasse da divergência dos valores, e após isto, citar novamente o responsável para que apresentasse defesa acerca destas novas informações.
133. Julgar a irregularidade como está acarretaria cerceamento de defesa do gestor, pois ele se manifestou somente acerca do não-envio do levantamento e não teve a oportunidade de se manifestar acerca das divergências de valores.
134. Para além do cerceamento de defesa, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. É necessária a análise da ação ou da omissão do agente público, exigindo do julgador uma análise do nexos causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.
135. Nesse sentido, não vejo como responsabilizar o responsável por esta irregularidade. Na verdade, ocorreram falhas operacionais, pois foi demonstrado que houve a nomeação da Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de General Carneiro em 31 de março de 2021, responsável para fazer o levantamento.
136. Diante destas razões, afasto a irregularidade.

1.1.6. Irregularidade NB10

RESPONSÁVEL: FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

7.1) As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem às disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).

1.1.6.1. Análise Preliminar da Secex

137. Em consulta ao *site* oficial da Câmara Municipal de General Carneiro realizada no dia 11/10/2022, a 2ª Secex constatou que não foram cumpridas as disposições





pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) da seguinte forma:

- 1) Não houve implantação do Portal de Transparência;
- 2) Os atos públicos não foram praticados de acordo com o princípio da publicidade;
- 3) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos;

138. Além disso, a Mesa Diretora exposta é referente ao exercício 2017/2020; somente constam informações como Portarias, Decretos, Leis e afins anteriores a 2020 bem como o *link* para falar com os vereadores não está acessível.

1.1.6.2. Manifestação da defesa

139. O representante alegou que a empresa que prestava o serviço de administração *web* rescindiu por conta própria o contrato, não sendo possível atualizar o *site* no biênio 2019/2020.

140. Informou que a Câmara Municipal estava com uma dívida deixada pelas gestões anteriores com a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso – MTI, no valor de R\$ 13.044,24 (treze mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente hospedagem, controle de domínio do sítio digital e *e-mails*, e que este montante não poderia ser pago de forma parcelada, o que impediu a gestão de quitar a dívida na época.

141. Por estas razões, o gestor justificou a impossibilidade de atualizar o *site* da Câmara Municipal e todos os *links* que ele continha, asseverando que sua gestão priorizou a transparência e que no período em que esteve como presidente da câmara não houve denúncias.

142. Por fim, esclareceu que posteriormente, a Câmara Municipal realizou a troca do *link* de internet para internet dedicada e o atual endereço do Portal de Transparência é <http://general.sisfiorilli.xyz:8079/transparenciacamara/>.

1.1.6.3. Manifestação Conclusiva da Secex

143. A Secex esclareceu que, apesar de a defesa apresentar justificativas para o fato de não possuir em 2021 um Portal Transparência implantado, esses esclarecimentos não sanam a irregularidade apontada, pois a ausência do Portal Transparência infringiu o disposto na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que visa garantir **à** população **o** acesso à informação dos entes de todas as esferas de poderes.





144. Assim, se manifestou pela manutenção da irregularidade.

1.1.6.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

145. O MPC alegou que a transparência é um dos princípios basilares da administração pública (art. 37, CF), bem como, as diretrizes da Lei Federal de Acesso à Informação devem ser integralmente respeitadas.

146. Afirmou que persiste a falha grave da Gestão da Câmara Municipal, do exercício de 2021, não possibilitando o acesso dos administrados aos documentos imprescindíveis, e de disponibilização obrigatória para fins de controle social.

147. Neste contexto, opinou pela manutenção da irregularidade NB10, bem como pela necessidade de aplicação de multa ao responsável.

1.1.6.5. Conclusão do Relator

148. Em análise aos autos, a irregularidade está comprovada, pois o próprio Gestor em sua defesa confirmou o fato de que em 2021 a Câmara Municipal estava sem portal de transparência ativo e com acesso restrito ao *site* da Câmara, o que impossibilitou a inserção de documentos com o intuito de dar transparência aos atos públicos.

149. Em consulta recente ao *site* da Câmara Municipal de General Carneiro⁹, extrai-se que atualmente constam as Leis, Decretos, Portarias e demais atos referentes ao ano de 2021, porém a Mesa Diretora que consta é a do Biênio 2017/2018, da seguinte forma:



Fonte: <http://www.camarageneralcarneiro.mt.gov.br/a-camara/mesa-diretora/> (acessado dia 13/11/2024)

150. Observa-se também que o Portal de Transparência se encontra em funcionamento, entretanto, não foram localizados os Relatórios de Execução Orçamentária

⁹ <http://www.camarageneralcarneiro.mt.gov.br> (acessado dia 13/11/2024)





do exercício de 2021, conforme “*printscreen*” abaixo colacionado:

Escolha o Exercício: 2021 Dados Abertos
Escolha a Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Dados atualizados em: 13/11/2024 - Quantidade de Acessos: 3483

Relatórios Execução Orçamentária

Execução Orçamentária - Relatórios
A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)
<http://general.sisfiorilli.xyz:8079/transparenciacamara> (acessado dia 13/11/2024)

151. Sendo assim, mantém-se a irregularidade com determinação à atual gestão da Câmara Municipal de General Carneiro nos termos constantes no dispositivo deste voto.

2. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. Gasto total

152. O total da despesa incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.572.704,17** (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos) correspondente a **7,55%** (sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2020 (**R\$ 20.822.661,72**), **superior** ao limite de 7% (sete por cento) para município de até 100.000 (cem mil) habitantes, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

2.2. Despesa com folha de pagamento

153. Quanto aos gastos com folha de pagamento, disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição da República, incluindo os subsídios de seus vereadores, totalizou **R\$ 1.037.018,22** (um milhão, trinta e sete mil, dezoito reais e vinte e dois centavos), o que correspondeu a **66,22%** (sessenta e seis inteiros e vinte e dois centésimos) da receita de **R\$ 1.566.009,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais), portanto, **inferior** a o limite de 70% permitido constitucionalmente.

2.3. Despesas com Pessoal

35. As despesas com Pessoal no valor de **R\$ 1.037.018,22** (um milhão, trinta e sete mil, dezoito reais e vinte e dois centavos) correspondem a **2,94%** (dois inteiros e





noventa e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$ 35.229.578,17** (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) do exercício de 2021, **inferior** ao limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2.4. Subsídio dos Vereadores

36. O subsídio dos vereadores e do Presidente do Poder Legislativo Municipal foi fixado através da Lei Municipal nº 1.048/2020 de 15 de dezembro de 2020, para vigorar na legislatura em análise, no valor mensal de **R\$ 3.775,00** (três mil, setecentos e setenta e cinco reais) para os vereadores e **R\$ 6.291,66** (seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) para o presidente.

154. O valor fixado **obedeceu** ao percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual, disposto no artigo 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

155. O total dos subsídios pagos aos vereadores em 2021 **respeitou** o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Líquida do Município, conforme estabelece o art. 29, VII, da Constituição Federal.

156. O pagamento de remuneração e subsídios **não foi superior** ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

157. Por oportuno, registro que a gestão demonstrou o cumprimento dos limites constitucionais e legais com exceção do limite do valor de gastos, conforme demonstrado na análise da irregularidade AA06.

158. A gestão cumpriu as disposições das Leis n.ºs 4.320/1964; 8.666/1993; e das Resoluções Normativas do TCE/MT, o que evidenciou a observância aos princípios contábeis da oportunidade, da evidenciação, dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a gestão pública. Entretanto, não houve a observância total do princípio da transparência e publicidade, visto a manutenção da irregularidade NB10, bem como não foi observado o limite constitucional estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.





159. Com referência às questões orçamentárias, é preciso fazer o seguinte juízo de valor: o total do valor do duodécimo que deveria ter sido fixado no orçamento do Poder Legislativo municipal deveria ser de R\$ 1.457.586,32 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

160. Ocorre que, o valor repassado pelo Poder Executivo foi de R\$ 1.566.009,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais), portanto, foi repassado acima do limite constitucional permitido, o valor de R\$ 108.422,68 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

161. Por sua vez, dividindo-se o valor do duodécimo constitucional em doze avos, corresponde a R\$ 121.465,53 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) mensais. Portanto, o valor repassado a maior foi de R\$ 108.422,68 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a 89,26% (oitenta e nove, vírgula vinte e seis centésimos percentuais) do valor de um doze avos, o que proporcionalmente é muito elevado.

162. A devolução ao Poder Executivo no valor de R\$ 115.117,99 (cento e quinze mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos) em 01/09/2022, não se trata da devolução do duodécimo do exercício de 2021, porque o valor repassado para a Câmara Municipal em 2021 foi totalmente gasto, ou seja, além do valor recebido o valor em R\$ 6.695,17 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), sendo que as despesas totalizaram o valor de R\$ 1.572.704,17 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos). Portanto o valor devolvido é correspondente ao duodécimo de 2022, em face de que em 31/12/2021 não havia recursos disponíveis.

163. Por sua vez, os aspectos relacionados ao cumprimento de percentuais legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, apresentam o quadro abaixo colacionado:

| Especificação | Valor R\$ | % |
|---|----------------|--------|
| Limite de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) | | |
| Receita Corrente Líquida | 35.229.578,17 | 100,00 |
| 6% da RCL – Art. 19 e 20 da LC 101/2000 | 2.113,774,69 | 6,00 |
| Despesa Realizada com Pessoal – Art. 20 LC 101/2000 | 1.037.018,22 | 2,94 |
| SITUAÇÃO | REGULAR | |
| Limite de 70% do Duodécimo | | |





| | | |
|--|----------------|--------|
| Total do Duodécimo – exercício 2021 | 1.566.009,00 | 100,00 |
| 70% do Duodécimo – exercício 2021 – Art. 29-A CF | 1.096.206,30 | 70,00 |
| Despesa Realizada com Pessoal | 1.037.018,22 | 66,22 |
| SITUAÇÃO | REGULAR | |

164. Apesar do demonstrativo acima apresentar pontos positivos, não há justificativa para que se atenuem o excesso de gastos além dos limites constitucionais, pois se trata de um fato em que houve erros substanciais na lei orçamentária, o que poderia ter sido evitado, caso houvesse observado o comando constitucional.

165. **DISPOSITIVO DO VOTO**

166. Pelo exposto, com fulcro no art. 5, inciso II e 62, II e III, do Código de Controle Externo do TCE/MT (Lei Complementar n.º 752/2022), c/c com o art. 163, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 6/2023, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.360/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, **VOTO** no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Felix Henrik Batista de Sousa, Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021, em razão da configuração das irregularidades **AA06, DA07, DA05, HB10, NB10 e JB02**, sem aplicação de multa e afastamento a irregularidade **BB99**, conforme as razões deste voto e com as seguintes **determinações**:

a. **determino** à atual gestão para que:

1. proceda o levantamento dos débitos com o fundo municipal de previdência de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021, efetue o pagamento e, após, instaure Tomada de Contas Especial no âmbito da Câmara Municipal, conforme termos do inciso II, do artigo 48 do Código de Processo de Controle Externo, a fim de identificar os responsáveis quantificar os valores de juros e/ou multas supervenientes e identificar os seus responsáveis, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de responsabilidade solidária, vide §6º artigo 149 do RI-TCE/MT;

2. atualize as informações constantes no site da Câmara Municipal e no seu Portal de Transparência para que conste a atual Mesa Diretora e os Relatórios de Execução Orçamentária dos exercícios anteriores ao de 2024.





3. não ultrapasse o total de 7% relativo à Receita Corrente Líquida com despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, nos termos do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

167. É o voto.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

